



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA

Diretoria de Gestão de Pessoas  
Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , (95) 3623-2356 (ramal: 0)  
www.ifrr.edu.br

## NI 1/2021 - DGP/IFRR

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Foi emitida, no dia 3/11/2021, a Resolução 618/2021-CONSUP/IFRR, anexa, que dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Instituto Federal de Roraima-IFRR.

2. A partir de agora, o servidor ou empregado público deverá requerer a concessão, a atualização e a exclusão do auxílio-transporte obrigatoriamente pelo Módulo de Requerimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEPE).

3. Os requerimentos de concessão e de atualização deverão ser assinados eletronicamente pelo servidor ou empregado público e conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - dados funcionais do servidor;

II - endereço residencial completo;

III - informações sobre os meios de transporte utilizados nos deslocamentos do servidor e o percurso entre residência e local de trabalho e vice-versa; e

IV - valores das despesas com cada percurso e valores totais, diário e mensal, das despesas com o transporte, observado o disposto no § 2.º do art. 4.º do Decreto n.º 2.880, de 1998.

### VEÍCULO PRÓPRIO

4. É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição do art. 2.º da Resolução supracitada, transcrito abaixo:

*Art. 2º O auxílio-transporte é benefício de natureza indenizatória, concedido em pecúnia pela União, que se destinam ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados os realizados em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.*

*§ 1º Para fins de auxílio-transporte, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual, e ainda que o servidor possua mais de uma, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas.*

*§ 2º Entende-se por transporte coletivo o ônibus do tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transportes coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas*

autoridades competentes.

§ 3º Entendem-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competente.

5. Porém, tendo em vista o PARECER N.º 139/2015/AGU/PGF/PFE, de 15 de setembro de 2015, anexo, o Instituto Federal de Roraima-IFRR deverá realizar o pagamento de auxílio transporte aos servidores que declararem fazer uso de transporte próprio, em virtude de sentença judicial no bojo do Processo 0003164-90.2015.4.01.4200.

6. Quanto ao cumprimento da sentença, o parecer citado acima dispõe que:

**III - ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:**

Enquanto não houver modificação da sentença, deverá o IFRR providenciar os meios para cumprimento da decisão judicial, já que esta possui efeitos imediatos, **pagando-se o auxílio-transporte aos servidores do IFRR que utilizem de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, inclusive aqueles cujos requerimentos administrativos foram indeferidos.**

**O auxílio-transporte é devido a partir da data intimação da sentença, NÃO operando efeitos retroativos, uma vez que não há determinação judicial nesse sentido.**

**O pagamento deve ser feito com base nos critérios de definidos pela Administração Pública Federal, por meio dos entes competentes, adotando como parâmetro o transporte público coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, conforme o respectivo caso.**

7. Considerando a obrigatoriedade do uso do Módulo de Requerimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGPEPE) pela Resolução 618/2021-CONSUP/IFRR e, considerando, ainda, que o referido Módulo não ampara a especificidade do IFRR, uma vez que somente contempla os tipos de transporte previstos no art. 2.º da resolução supracitada, **orientamos que os servidores que façam uso de transporte próprio, observem o seguinte trâmite:**

**a) Preencher e assinar o requerimento para a concessão do auxílio transporte, disponível no SUAP (Tipo do documento: Requerimento; Modelo: Requerimento para a Concessão do Auxílio-Transporte)**

**b) Abrir processo eletrônico no SUAP e anexar o requerimento descrito acima;**

**c) Encaminhar o processo eletrônico ao setor "Coordenação de Cadastro-CCAD".**

8. Reforçamos que o servidor deverá atentar-se ao correto preenchimento do requerimento, em especial aos itens:

- Endereço Residencial: (deverá ser idêntico àquele constante do cadastro no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE);

- Percurso (informar as rotas, tomando como base o percurso do transporte coletivo);

- Valor diário (conforme valores praticados no transporte coletivo);

- Tipo do transporte utilizado (veículo próprio).

9. Para maiores esclarecimentos, informamos que os servidores podem contatar a Coordenação de Gestão de Pessoas da sua unidade e/ou a Coordenação de Cadastro (cadastro.dgp@ifrr.edu.br).

29 de novembro de 2021

**Géssika Paz Alencar Costa**  
Diretora de Gestão de Pessoas  
Portaria nº 1.222/2020 - GAB/IFRR, de 18/12/2020

Documento assinado eletronicamente por:

- **Gessika Paz Alencar Costa, DIRETOR - CD3 - DGP (IFRR)**, em 29/11/2021 10:01:19.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 25/11/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 116382

Código de Autenticação: 8b20136a7d





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA  
REITORIA  
CONSUP

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220 , (95) 3624-1224  
www.ifrr.edu.br

**Resolução 618/2021 - CONSUP/IFRR, de 3 de novembro de 2021.**

Dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte no âmbito do Instituto Federal de Roraima – IFRR.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, **Ad referendum** deste Conselho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Art. 51, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, na Orientação Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019, na Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, de 7 de junho de 2013 e na Nota Técnica SEI nº 1102/2019/ME, de 20 de outubro de 2019, bem como o constante no Processo Eletrônico n.º 23231.000432.2020-54,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a concessão, atualização e exclusão do auxílio-transporte aos servidores do IFRR.

**CAPÍTULO II  
DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 2º O auxílio-transporte é benefício de natureza indenizatória, concedido em pecúnia pela União, que se destinam ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados os realizados em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º Para fins de auxílio-transporte, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual, e ainda que o servidor possua mais de uma, o auxílio-transporte será concedido considerando apenas uma delas.

§ 2º Entende-se por transporte coletivo o ônibus do tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transportes coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 3º Entendem-se como transporte regular rodoviário seletivo ou especial, os veículos que transportam passageiros exclusivamente sentados, para percursos de médias e longas distâncias, conforme normas editadas pelas autoridades de transporte competente.

**CAPÍTULO III  
DO VALOR DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Art. 3º O valor do auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela de auxílio-transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 em intervalos progressivos de R\$ 0,20 centavos, multiplicados por 22 (vinte e dois) dias, observando o desconto de 6% do:

I – Vencimento do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II – Vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

Parágrafo único. O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

Art. 4º O valor do auxílio-transporte será pago na proporção de vinte e dois dias úteis por mês de acordo com a escala de trabalho do servidor.

Art. 5º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-transporte a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observadas a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 6º O valor da indenização do auxílio-transporte não utilizado pelos dias não trabalhados será descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao da percepção.

Art. 7º No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, poderá o servidor ou empregado público optar pela percepção do auxílio-transporte relativo ao deslocamento entre os locais de trabalho, em substituição àquele relativo ao deslocamento entre o local de trabalho e sua residência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, é vedado o cômputo do deslocamento entre sua residência e o local de trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

### **CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO**

Art. 8º Será autorizado o custeio parcial em pecúnia referente ao auxílio-transporte, no âmbito do IFRR, ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - ser servidor efetivo do quadro de pessoal do IFRR, estar cedido ou requisitado para o IFRR, estar em cargo em comissão sem vínculo efetivo com o IFRR ou estar contratado por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II - estar em efetivo exercício; e III - ter solicitado a indenização conforme prevê esta Resolução.

### **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO**

Art. 9º Compete ao servidor ou empregado público requerer a concessão, a atualização e a exclusão do auxílio-transporte obrigatoriamente pelo Módulo de Requerimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEPE).

§ 1º Os requerimentos de concessão e de atualização, de que tratam o caput, deverão ser assinados eletronicamente pelo servidor ou empregado público e conterão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - dados funcionais do servidor;

II - endereço residencial completo;

III - informações sobre os meios de transporte utilizados nos deslocamentos do servidor e o percurso entre residência e local de trabalho e vice-versa; e

IV - valores das despesas com cada percurso e valores totais, diário e mensal, das despesas com o transporte, observado o disposto no § 2º do art. 4º do Decreto nº 2.880, de 1998.

§ 2º O servidor ou empregado público deverá manter atualizado o seu endereço residencial junto às unidades de gestão de pessoas, cabendo inclusive, informar sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 3º Os dados do endereço residencial de que trata o inciso II do §1º do art. 4º, apresentados para fins de concessão de auxílio-transporte, deverão ser idênticos àqueles constantes do cadastro do servidor ou empregado público no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

§ 4º O requerimento de exclusão de que trata o caput deverá ser assinado eletronicamente pelo servidor e conterá obrigatoriamente a motivação para a solicitação da exclusão.

Art. 10. Compete à Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Coordenação de Cadastro:

I - a validação dos requerimentos de concessão, exclusão e atualização do auxílio-transporte; e

II - a concessão, a exclusão e a atualização do benefício do auxílio-transporte;

Art. 11. A Diretoria de Gestão de Pessoas deverá solicitar o recadastramento do auxílio-transporte pelo servidor, a cada dois anos, a partir do exercício de 2021.

Parágrafo único. O recadastramento a que se refere o caput deverá ser realizado obrigatoriamente pelo Módulo de Requerimentos do Sistema de Gestão de Pessoas (SIGEPE).

## CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 12. É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

Art. 13. O auxílio-transporte não será concedido para fins de incidência de Imposto de Renda ou de Contribuição para o Plano de Seguridade Social e Plano de Assistência à saúde.

Art. 14. O auxílio-transporte será pago com recursos do órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado, ressalvadas as seguintes hipóteses de cessão:

I - para empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de responsabilidade do respectivo órgão ou da entidade cessionária.

Art. 15. É vedado o pagamento de auxílio-transporte:

I - quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no art. 2º desta Resolução;

II - para os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho;

III - para os deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço;

IV - ao servidor ou empregado público que faça jus à gratuidade prevista no §2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988; e

V - nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa, quando utilizado serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial.

§ 1º A vedação a que se refere o inciso V do caput não se aplica ao servidor, nos casos em que a localidade de residência não seja atendida por meios convencionais de transporte ou quando o transporte seletivo for comprovadamente menos oneroso para a Administração.

§2º A vedação a que se refere o inciso I do caput não se aplica ao uso de veículo próprio por servidor com deficiência, que não possa ser transportado por motivo de inexistência ou precariedade por meio de transporte coletivo, seletivo ou especial adaptado.

§ 3º A deficiência do servidor e a avaliação da precariedade do meio de transporte adaptado, de que tratam o §2º deste artigo, serão atestadas por equipe multiprofissional.

§ 4º O valor do auxílio-transporte na situação prevista no §2º deste artigo terá como referência o valor do transporte coletivo, seletivo ou especial nos deslocamentos entre residência e local de trabalho e vice-versa.

Art. 16. Não fará jus à percepção do auxílio-transporte o servidor que se enquadrar nas seguintes situações:

I – faltas justificadas ou não;

II – férias;

III – aposentadoria; ou

V – nos seguintes afastamentos:

a) para realizar curso dentro do país, mas fora do município da unidade de lotação;

b) em missão ou estudo no exterior;

c) sem remuneração;

d) por motivo de reclusão;

e) por motivo de pena disciplinar de suspensão, inclusive em caráter preventivo; f) para mandato eletivo;

VI – nas seguintes licenças:

a) para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;

b) para atividade política; c) para tratamento de saúde de pessoa da família; d) para tratar de interesses pessoais;

e) à gestante e prorrogação;

f) paternidade e prorrogação;

g) à adotante;

h) para capacitação.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade, com vistas à aplicação da penalidade administrativa e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 18. A concessão do auxílio-transporte é devida a partir da data de requerimento, não podendo ser paga retroativamente.

Art. 19. Cabe ao Dirigente de Gestão de Pessoas do IFRR a aplicação da legislação que rege a matéria, garantindo a economicidade na concessão do auxílio-transporte com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração Pública, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 20. Os casos omissos neste regulamento, quando detectados, serão encaminhados para apreciação e decisão pelo Conselho Superior do IFRR.

Art. 21. Fica revogada a Resolução n.º 314/CONSELHO SUPERIOR, de 9 de novembro de 2017.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista-RR, 3 de novembro de 2021.

**Nilra Jane Filgueira Bezerra**  
Presidente do CONSUP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Nilra Jane Filgueira Bezerra, REITOR - CD1 - IFRR**, em 03/11/2021 12:46:32.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/10/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 110344

Código de Autenticação: d0790e1914





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA

A DGP p/ cumprimento da sentença  
15/09/15  
Ademar de Araújo Filho  
Reitor  
Dec. MEC 15/05/12

PARECER Nº 139/2015/AGU/PGF/PFE

TRIBUNAL/JUIZO: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima

Nº DO PROCESSO: 0003164-90.2015.4.01.4200

ENTIDADE REPRESENTADA: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA - IFRR

ASSUNTO: Força executória de sentença judicial

A CCAD para cumprimento e providências

15/09/15  
Gessika Alencar Costa  
Diretora de Gestão de Pessoas/IFRR  
Em exercício

Administrativo. Auxílio Transporte. Uso de Veículo Próprio. Sentença. Procedência. Efeitos Imediatos. Cumprimento.

Magnífico Reitor,

I - RELATÓRIO

Com base no art. 131 da Constituição Federal c/c os arts. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73/93, 10 da Lei nº 10.480/02, e art. 4º, I, da Portaria nº 17/2001 do MPOG, vem esta Procuradoria Federal apresentar o presente **PARECER**, conforme passa a expor:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Federais do Ensino Básico, Profissional e Tecnológico – SINASEFE/RR, em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.

Requer o impetrante: "ao final, julgar procedente, concedendo a segurança pleiteada no presente mandado, confirmando-se a liminar deferida, **para garantir a concessão do auxílio transporte a todo servidor público do quadro institucional (IFRR), que tiver requerido administrativamente, mesmo quando o servidor público utilizar-se de veículo próprio para o deslocamento residência-**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA**

---

*trabalho-residência, como deixa de exigir à apresentação de bilhete de passagem ou faturamento da empresa autorizada/concessionária”.*

A Procuradoria Federal ingressou no feito e apresentou defesa do ato impugnado.

A pretensão liminar foi indeferida.

Na sentença o Magistrado julgou procedente o pedido do impetrante, nos seguintes termos:

*“(a) Julgo integralmente procedente a ação, e, assim, concedo a segurança pleiteada, de modo a afastar a vedação da Orientação Normativa nº 04/2011, a qual proíbe a concessão do pagamento do auxílio-transporte aos servidores do quadro da IFRR que se utilizam de veículo próprio, e exige a apresentação do bilhete utilizado no transporte coletivo público.*

*(b) Intime-se a Reitoria da IFRR para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento ao comando estabelecido nesta decisão judicial, implementando o auxílio-transporte em relação aos servidores que apresentaram requerimento administrativo solicitando seu pagamento, até a presente data, mesmo que já indeferidos pela administração pública”;*

São os fatos, singelamente; passo a opinar.

## **II – INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL**

A sentença proferida pelo Juízo Federal tem força executória imediata.

### **a) Eficácia temporal da decisão:**

Quanto à eficácia temporal, a sentença deve ser cumprida no prazo de 15 dias, com termo inicial em data de 12/09/2015, dia seguinte a intimação da



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA**

---

sentença pela Procuradoria Federal, devendo o IFRR providenciar os meios para o fiel cumprimento da sentença em anexo.

**III – ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE:**

Enquanto não houver modificação da sentença, deverá o IFRR providenciar os meios para cumprimento da decisão judicial, já que esta possui efeitos imediatos, **pagando-se o auxílio-transporte aos servidores do IFRR que utilizem de veículo próprio para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, inclusive aqueles cujos requerimentos administrativos foram indeferidos,**

O auxílio-transporte é devido a partir da data intimação da sentença, NÃO operando efeitos retroativos, uma vez que não há determinação judicial nesse sentido.

O pagamento deve ser feito com base nos critérios de definidos pela **Administração Pública Federal**, por meio dos entes competentes, adotando como parâmetro o transporte público coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, conforme o respectivo caso.

**IV – RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS**

Cópia da SENTENÇA.

**V – CONCLUSÃO**



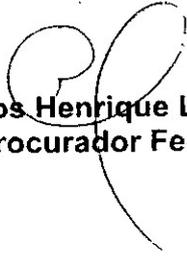
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA**

---

Ante o exposto, **opina-se pelo imediato cumprimento da sentença.**

Sucintamente, é o parecer.

Boa Vista – RR, 15 de <sup>09</sup>junho de 2015.

  
**Carlos Henrique Loureiro**  
Procurador Federal